



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

PROJETO DE LEI nº 1.495 /2020

Autor: Deputado Jeová Vieira Campos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização no site do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação *on line* da venda de veículos.

Art. 2º - A funcionalidade (ferramenta digital) conterà campos destinados ao preenchimento obrigatório pelo comunicante dos dados do vendedor e do comprador - nomes completos, CPF/CNPJ, RG, endereços e telefones, e do veículo - placa, Renavan e chassi, bem como possibilite a inserção de documentos.

Art. 3º - O proprietário de veículo que deseje realizar a comunicação *on line* definida no art. 1º, deverá anexar cópia autenticada do CPF/CNPJ do comunicante, e do Certificado de Registro de Veículo – CRV devidamente preenchido,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

datado e com assinaturas do vendedor e comprador reconhecidas na modalidade por autenticidade.

Art. 4º - Após a finalização da comunicação *on line* da venda do veículo, o sistema do DETRAN-PB emitirá um protocolo do comunicado que conterà o número do processo.

Art. 5º - A comunicação de venda será analisada e aprovada ou não pela Divisão de Registro de Veículos – DRV do DETRAN-PB, cabendo ao comunicante o acompanhamento da tramitação até a efetiva conclusão.

Parágrafo Único - Os efeitos legais serão produzidos imediatamente após o deferimento da comunicação de venda, inclusive eximindo o comunicante de multas de trânsito.

Art. 6º - O Poder Executivo e o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba editarão as normas que regulamentarão a presente lei no que for aplicável.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

Jeová Vieira Campos - Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura objetiva assegurar aos proprietários de veículos automotores da Paraíba a promoverem a comunicação *on line* da venda de veículos, no portal de internet do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, dispensando a comunicação presencial.

Sabemos que não é raro o proprietário de veículo vender o bem e não realiza a transferência imediata da propriedade. O comprador, por sua vez, poderá cometer infrações de trânsito e as consequências das infrações permanecem em nome da pessoa que vendeu o veículo, causando sérios prejuízos, a exemplo de pontuação em sua CNH, entre outros.

Na maioria dos casos, o vendedor do veículo reside distante de uma unidade do DETRAN-PB, muitas vezes fora do Estado da Paraíba, e necessita fazer a comunicação da venda do bem. Com a implantação da ferramenta digital *on line*, objeto desta propositura, facilitará esta comunicação, trazendo agilidade e praticidade ao usuário.

Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará milhares de pessoas que comercializam veículos no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

Assim sendo, por entender que a propositura atende ao interesse público, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 03 de março de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Estadual Jeová Vieira Campos.

Jeová Vieira Campos
Deputado Estadual